

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE CANDELÁRIA/RS

**REF. REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO** (Comissão de Inquérito - arts. 77, 79, II, e 83 do Regimento Interno)

Requer a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a demolição do prédio do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do Município de Candelária/RS, realizada sem o devido processo administrativo, sem suporte técnico e sem baixa patrimonial, com possível prejuízo ao erário e responsabilização da autoridade que a determinou, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1.579/1952, do art. 30 da Lei Orgânica Municipal e dos arts. 77, 79 e 83 do Regimento Interno desta Casa.

Os Vereadores que ao final subscrevem, no exercício da função fiscalizatória atribuída ao Poder Legislativo Municipal pelos arts. 29 e 31 da Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de Candelária, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência e o Plenário desta Casa, com fundamento no art. 58, § 3º, da Constituição Federal (aplicável aos Municípios pelo princípio da simetria), na Lei Federal nº 1.579/1952, no art. 30 da Lei Orgânica Municipal e nos arts. 77, 79, inciso II, e 83 do Regimento Interno desta Câmara, requerer a **INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DO FATO DETERMINADO

Constitui objeto certo e determinado da presente Comissão de Inquérito a apuração das circunstâncias, da motivação, da legalidade e dos impactos patrimoniais e financeiros da demolição do prédio onde funcionava o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), localizado no Bairro Ewaldo Prass, neste Município, executada no início do exercício de 2026 por determinação da Secretária Municipal de

RECEBIDO
19/06/2026
CÂMARA DE VEREADORES
JH 31 m.


Isabel Cristina Rehbein
Assessora Legislativa

Assistência Social e Habitação, especialmente quanto à inexistência de processo administrativo regular de demolição, de laudo ou parecer técnico subscrito por profissional habilitado, de Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) e de baixa patrimonial e contábil do bem, bem como quanto ao eventual dano ao erário e à destinação dos bens móveis e materiais que guarneciam a edificação.

A delimitação do fato atende ao requisito constitucional do fato determinado (art. 58, § 3º, da CF), não se confundindo com a Comissão Parlamentar de Inquérito em curso nesta Casa relativa a contratos da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Cidadania, cujo objeto é diverso.

2. DOS FATOS

No início do exercício de 2026, a Prefeitura Municipal de Candelária, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, promoveu a demolição integral do prédio do CRAS, no Bairro Ewaldo Prass, para a edificação, no mesmo local, de novo prédio destinado a abrigar o serviço, com emprego de recursos estaduais.

Conforme informação extraída do portal LicitaCon, a nova obra foi orçada em R\$ 643.494,43, dos quais R\$ 500.000,00 provenientes de recurso Estadual (programa "Avançar Suas Reconstrução") e o restante a título de contrapartida do Município, figurando como executora a empresa Semal.

Diversos servidores e integrantes da comunidade relataram que o imóvel demolido não se encontrava deteriorado, mas em condições de uso, inclusive em razão de reforma realizada no ano de 2015, circunstância que põe em dúvida a necessidade e a vantajosidade da demolição em detrimento de reforma, adaptação ou ampliação.

Provocado pelo Poder Legislativo por meio do Ofício nº 286/2026, de 15 de maio de 2026 (oriundo de requerimento do Vereador Marlon Wohlenberg da Silva, apreciado na Sessão Plenária Ordinária de 11 de maio de 2026), o Poder Executivo, em resposta lançada no Processo Administrativo (CM) nº 2026-7795, de 11 de junho de 2026, informou expressamente que, "*em consulta aos registros desta Secretaria de*

Planejamento, não foi localizada solicitação ou procedimento administrativo referente à demolição do prédio do CRAS".

Na Sessão Plenária Ordinária de 8 de junho de 2026, convocada a prestar esclarecimentos, a Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação admitiu publicamente a inexistência de qualquer laudo técnico, afirmando, em entrevista subsequente, que "não existem laudos, nem no departamento de Planejamento e nem no de Assistência Social" e que não haveria necessidade de laudo porque a demolição teria sido "*uma decisão de governo*".

Soma-se a isso a notícia de que a cessão do antigo prédio (onde funcionava o CRAS) à escola Christiano Affonso Graeff, contígua e carente de ampliação física, foi cogitada pela comunidade escolar como destinação alternativa, o que reforça a necessidade de apurar se foi efetivamente avaliada solução menos onerosa ao patrimônio público.

Registrou-se, ainda, que um portão pertencente ao terreno do CRAS estaria sendo ofertado à venda em aplicativo de mensagens, por servidor da pasta, fato que, por se tratar de bem público, não poderia ocorrer, havendo notícia de posterior reincorporação ao patrimônio, bem como dúvidas quanto à destinação do mobiliário que guarnecia o prédio demolido.

Por fim, a Orientação Técnica IGAM nº 11.343/2026, de 10 de junho de 2026, elaborada pela assessoria externa da Câmara, concluiu que a demolição de prédio público registrado no ativo imobilizado exige baixa patrimonial e contábil, motivação formal e suporte técnico (vistoria e manifestação de profissional habilitado, com a correspondente ART ou RRT), advertindo que, "*se a demolição ocorreu sem processo administrativo, sem justificativa técnica e sem regular baixa patrimonial, o ato apresenta fragilidade de controle*" e que tal ausência "revela irregularidade relevante".

3. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Compete à Câmara Municipal, no exercício do controle externo e da fiscalização da Administração (arts. 29, 31 e 70 da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal), fiscalizar os atos do Poder Executivo, especialmente quanto à legalidade, à legitimidade, à moralidade, à economicidade e à correta gestão do patrimônio público.

A Comissão Parlamentar de Inquérito é o instrumento por excelência desse controle, dotada de *"poderes de investigação próprios das autoridades judiciais"* (art. 58, § 3º, da CF).

Segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito depende, unicamente, do preenchimento de três requisitos: (I) requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa; (II) indicação de fato determinado; e (III) fixação de prazo certo (CF, art. 58, § 3º; MS 24.831 e MS 26.441). Preenchidos tais requisitos, a instalação é direito público subjetivo das minorias parlamentares, não se sujeitando a juízo de conveniência da maioria nem a deliberação plenária prévia.

No âmbito Municipal, o art. 83 do Regimento Interno desta Câmara autoriza a criação de Comissões de Inquérito *"nos termos do art. 30, seus parágrafos e letras, da Lei Orgânica"*, estabelecendo que serão formadas por, no mínimo, três membros (art. 83, § 2º), com prazo prorrogável mediante pedido fundamentado e aprovação do Plenário (§ 1º), devendo instalar-se no prazo improrrogável de sete dias (§ 3º), sob pena de extinção (§ 4º). No exercício de suas atribuições, a Comissão *"deverá ouvir os acusados e poderá determinar diligência, inquirir testemunhas, requisitar informações, requerer a convocação de Secretários Municipais ou equivalentes, e praticar os atos indispensáveis para o esclarecimento dos fatos"* (art. 83, § 5º).

A Câmara de Candelária é composta por 11 (onze) Vereadores, de modo que o quórum de 1/3 corresponde a, no mínimo, 4 (quatro) subscritores.

A demolição de prédio público é ato de gestão patrimonial e de engenharia, sujeito aos princípios da legalidade, motivação, economicidade, eficiência e controle patrimonial (art. 37, *caput*, e art. 70 da CF). Não se trata de providência discricionária livre: a decisão deve estar formalmente justificada, documentada e amparada em elementos técnicos idôneos.

A demolição constitui serviço de engenharia/arquitetura, exigindo a atuação de profissional habilitado, com responsabilidade técnica formal, materializada em ART ou RRT, além de laudo ou parecer técnico, vistoria prévia e plano de demolição.

No caso, a própria autoridade reconheceu a inexistência de qualquer documento técnico, e a Secretaria de Planejamento confirmou a inexistência de

procedimento administrativo, de modo que o ato “ficou desprovido de lastro mínimo para sua validação e controle”, podendo configurar ofensa aos arts. 37, *caput*, e 70 da Constituição Federal, como assim já opinou o IGAM na sua orientação técnica.

Sendo assim, o imóvel demolido, que integrava o ativo imobilizado do Município, impunha a baixa patrimonial e contábil, com a correspondente retirada do valor registrado, observada a depreciação acumulada e eventual valor residual, mediante ato administrativo, identificação do bem, motivo da demolição, peças técnicas, registros fotográficos e eventual inventário de materiais reaproveitáveis.

A baixa informal, como ocorreu, portanto, afronta o regime de controle patrimonial.

Há, ademais, fundado indício de dano ao erário, qual seja: demoliu-se bem que, segundo relatos, encontrava-se em condições de uso (inclusive reformado em 2015), para a construção de nova edificação orçada em R\$ 643.494,43, sem que se demonstrasse, de modo objetivo, a maior vantajosidade da demolição frente à reforma, adaptação ou ampliação, e sem que se avaliasse a alternativa de cessão do imóvel à escola contígua. A esses elementos se somam as dúvidas quanto à destinação do mobiliário e à oferta de venda de bem público (o portão), que igualmente reclamam apuração.

Por envolver recursos estaduais na nova obra, a motivação da demolição deve guardar coerência com o plano de trabalho, o projeto aprovado, o orçamento da intervenção e a futura prestação de contas, sob pena de comprometimento do repasse e da regularidade da aplicação dos recursos.

Logo, sem prejuízo de outras que a investigação revelar, e ressalvado que cabe à Comissão apenas apurar e, sendo o caso, encaminhar suas conclusões aos órgãos competentes (art. 58, § 3º, *in fine*, da CF, e Lei nº 10.001/2000), os fatos podem ensejar, em tese, as seguintes esferas de responsabilização da autoridade que determinou a demolição:

a) Improbidade administrativa: conduta potencialmente enquadrável no art. 10 (lesão ao erário) e/ou no art. 11 (atentado aos princípios da Administração) da Lei nº 8.429/1992, com a redação da Lei nº 14.230/2021, exigindo-se a demonstração de

dolo. A admissão pública de que se prescindiu, de forma deliberada, do processo administrativo e do laudo técnico, sob o argumento de "*decisão de governo*", constitui indício relevante a ser investigado quanto ao elemento subjetivo. As sanções, em caso de condenação judicial, incluem ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público (art. 12).

b) Responsabilidade civil (ressarcimento ao erário): dever de reparar eventual dano apurado (art. 37, § 5º, da CF), observada a orientação do STF quanto à imprescritibilidade do ressarcimento decorrente de ato doloso de improbidade (Tema 897 / RE 852.475).

c) Responsabilidade penal: a apurar, conforme a prova produzida, eventual tipificação afeta a bens e recursos públicos (p. ex., crimes contra a Administração Pública e, no que couber, ilícitos relacionados à contratação da nova obra). Registre-se que à Comissão não compete tipificar conduta nem aplicar sanção (Súmula Vinculante nº 46), cabendo o encaminhamento ao Ministério Público.

d) Responsabilidade político-administrativa e funcional: conforme a legislação aplicável aos agentes políticos e servidores envolvidos, sem prejuízo da comunicação ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul para as providências de sua competência.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, os Vereadores subscritores requerem:

a) o recebimento e o processamento do presente requerimento, com a consequente instauração/criação da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), por estarem preenchidos os requisitos do art. 58, § 3º, da CF, do art. 30 da Lei Orgânica Municipal e dos arts. 79, II, e 83 do Regimento Interno desta Casa;

- b) a designação dos membros e a instalação da Comissão nos prazos regimentais;
- c) ao final, a elaboração de relatório conclusivo e, sendo o caso, o encaminhamento das conclusões ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para a apuração das responsabilidades civil, penal, administrativa e por improbidade, nos termos do art. 58, § 3º, da CF, e da Lei nº 10.001/2000.

Nestes termos, pede deferimento.

Candelária/RS, 18 de junho de 2026.

Cezar Augusto Pohlmann
Vereador



Cristina Beatriz Rohde
Vereadora



Ginevra Haubert da Silveira
Vereadora

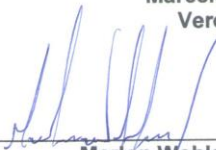
Ilceu Carlos Pohlmann
Vereador

Ismael José Pereira Soares
Vereador



Jaira Inês Diehl
Vereadora

Marcelo D'ávila
Vereador



Marlon Wohlenberg da Silva
Vereador

Mateus Bock de Oliveira
Vereador



Noridi Andre Duarte
Vereador



Vanderlei dos Santos
Vereador